

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**Processo Licitatório nº 17/2024**

**Pregão Eletrônico nº 10/2024**

**Órgão Licitante:** Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará

**Objeto:** Registro de Preços para aquisição de Ecossistema

**impugnante:** GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa jurídica **GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA LTDA**, em face do edital do Processo Licitatório nº 17/2024, Pregão Eletrônico nº 10/2024, que tem como objeto o Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada em fornecimento de ecossistema de aprendizagem criativa para Educação Infantil e Ensino Fundamental com recursos tecnológicos, material de apoio para aluno e professor e processo de formação, destinados ao atendimento das necessidades do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará, alegando em síntese:

1. Ausência de justificativa para disputa por lote(s);

A impugnação apresentada merece ser conhecida, por estar tempestiva, conforme disposto no edital convocatório, de protocolização em até 3 (três) dias úteis anteriores a data de abertura da disputa de lances.

Se passa à análise do mérito.

**DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA DISPUTA EM LOTE(S)**

A empresa impugnante solicita a retificação do edital no que tange a composição dos lotes, devendo ser os demais itens tidos como lote 01 e a impressora 3D (item 13 e item 31) como lote 02

Ocorre que os produtos licitados são uma conceituação técnico pedagógica de projeto possuir além de equipamentos, materiais de apoio (livros, plataforma e etc.), somado a necessidade de formação e assessoramento técnico por determinado lapso temporal.

Tudo na concepção de formação de um "ecossistema", com recursos/materiais comunicando-se entre si, diante da sua coesão. Portanto, existindo essencialidade vinculativa dos produtos, não se podendo diferir disto a compreensão, por serem produtos similares ou compatíveis entre si.

Ilidindo toda e qualquer alegação de prejuízo a competitividade com o agrupamento dos itens do termo de referência em lote(s).

Desta feita, o fornecimento por empresas diferentes poderá prejudicar a sincronia e utilização dos mesmos.

Exemplificativamente os livros de apoios possuem informações e projetos pedagógicos vinculados ao tipo de equipamento.

Ademais, há se considerar a questão de economia de escala e o prejuízo à eficiência de fracionamento de fornecimento, caso a licitação não seja por disputa em lote(s).

O interesse público diante da economicidade e da eficiência, torna-se conveniente e adequado a aquisição desta licitação ser por lote(s), com precedentes:

TCU: ACÓRDÃO 732/2008 e ACÓRDÃO 757/2015 - "é possível a licitação por lotes. A opção pela subdivisão do objeto em grupos de itens resta justificada em razão do interesse público descritas. Visam a melhor adequação da aquisição aos objetivos da despesa pública correspondente".

Ou seja, quanto ao modo de disputa ser por lote(s), na presente licitação não é restrita pela súmula 247 do TCU, porquanto, mediante estudo detalhado e com consultas de características do objeto, modo de comercializações e de preços praticados no mercado, se verificou que o agrupamento de itens seria a melhor maneira de licitar, até porque os produtos/materiais agrupados são compatíveis entre si.

De fato, com a unificação do objeto haverá - indubitavelmente - um grande ganho para a Administração na economia de escala, que empregada na execução de determinado empreendimento, implica em aumento quantitativo e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração porquanto os custos operacionais serão menores e a junção dos itens licitados, que são de mesma natureza, afinidade e compatibilidade, propicia ainda maior participação de interessadas.

## DECISÃO

Pelo Exposto, a impugnação interposta pela empresa **GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRÔNICA LTDA** é conhecida por estar tempestiva, e na análise do mérito, julga-se **IMPROCEDENTE**, por inexistirem fundamentos técnicos e jurídicos, e portanto, se mantém a data prevista de disputa de lances, nos termos da lei.

Pará de Minas/MG, 22 de maio de 2024.

*Fernanda Rafaela A. B. Gonçalves*  
Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves  
Pregoeira do Cispará